

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.915/2004 INTERESSADO: COLÉGIO OLINDENSE

PARECER CEE N° 018 /2005

Nega provimento ao pedido de reconsideração do **Colégio Olindense**, acerca da decisão exarada no Parecer CEE nº 041/04, que encerra as atividades do Colégio, e dá outras providências.

HISTÓRICO

A Sra. Noádia Vicente da Silva, Representante Legal do **Colégio Olindense**, situado na Rua Senador Salgado Filho, nº 390, Olinda, Município de Nilópolis, solicita a "reavaliação da decisão" contida no Parecer CEE nº 041/04, publicado no D.O. de 08/07/04, em que, por unanimidade, o plenário do Conselho votou pelo encerramento das atividades do referido Colégio.

A representante expôs justificativas que melhor caberiam se feitas aos Inspetores Escolares que lavraram cinco termos de visita, de 24/01/02 a 27/03/02, sem que obtivessem sucesso nos respectivos pedidos. Entre as justificativas, junta cópia de comunicado ao Sr. Luis Carlos Pinheiro, Inspetor Escolar da Instituição, em 18/10/1994, explicando mudanças na entidade mantenedora, endereço e esclarecimento quanto à situação do Colégio Olindense, que foi "desmembrado, desanexado e lançado na Prefeitura sob o nº 44507 em nome de Armando Cerqueira Arosa", solicitando do mesmo providências. É um documento "sem qualquer suporte legal", como bem se pronuncia a relatora do Parecer nº 041/04, Conselheira Angela Mendes Leite, referindo-se ao comunicado.

Na alteração contratual, datada de 04/06/2000, em que os sócios Armando de Castro Cerqueira Arosa, Ricardo de Castro Cerqueira Arosa e Fernando de Castro Cerqueira Arosa cedem e transferem, em sua totalidade, as cotas da firma Colégio Olindense Ltda. para Djalma Gomes da Silva e Noádia Vicente da Silva, vemos que os cedentes desobrigam-se por completo da responsabilidade do Ativo e do Passivo da empresa. Implica dizer que os novos mantenedores não poderiam jamais deixar de atentar para os atos autorizativos do Colégio Olindense Ltda.

A evasão do Prof. Carlos José Chaves da Silva trazendo graves problemas financeiros à instituição, como prova o B.O. em anexo, demonstra, mais uma vez, a série de equívocos em que a instituição se viu envolvida no decorrer desses anos e que comprometem todas e quaisquer boas intenções alardeadas para o futuro.

Convém lembrar que os pedidos de reconsideração devem seguir os termos da Deliberação CEE nº 277 que, no parágrafo 2º do artigo 1º, concede 20 dias para entrada do recurso/reconsideração, a partir da data da publicação, realizada em 08/07/04, no caso em tela. A Representante Legal informa, no Termo de Visita, datado de 29/09/04, que estivera "na SEE e na COIE para se orientar como proceder diante do Parecer CEE nº 041/04...", em 23/09/04, ou seja, mais de 50 dias após o prazo limite estabelecido na Deliberação CEE nº 277. O que contraria, mais uma vez, a legislação e a credibilidade de suas intenções.

Processo nº: E-03/100.915/2004

VOTO DO RELATOR

Levando em consideração os argumentos apresentados pela Representante Legal da Entidade Mantenedora do Colégio Olindense Ltda. no processo em causa e devidos anexos, entendemos que não há reconsideração a fazer acerca das conclusões exaradas no Parecer CEE nº 041/2004, em razão de não haver qualquer fato novo, além das boas intenções, que justificasse essa medida. Portanto, fica negado o pedido de reconsideração, prevalecendo os termos do Parecer CEE nº 041/2004 com uma única observação: estabelecer a data de 31/12/2004 (em que o ano corrente se finda) como definitiva para o encerramento das atividades. Daí para frente, consideram-se inválidas as declarações de transferência e demais documentos que venham a ser expedidos pela instituição.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2005.

Irene Albuquerque Maia – Presidente José Carlos da Silva Portugal - Relator Amerisa Maria Rezende de Campos João Pessoa de Albuquerque Roberto Guimarães Boclin - ad hoc Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 18 de janeiro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 1º/07/2005 Publicado em 22/07/2005 Pág. 32